Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Acre - CREA-AC

DECISÃO 189/2019

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 9/2019 - CEEC - De 25/04/2019 08:00 a 26/04/2019 22:00
Processo: 1991286/2019
Assunto: REGISTRO PROVISÓRIO DE PESSOA FÍSICA
Interessado: ELISEU LIMA MENDES
Relator: GIULLIANO RIBEIRO DA SILVA

Decisão 189/2019

Secretário: Geovanni Cavalcante Fontenele
Processo Homologado Por Unanimidade
Julgamento automático, após finalizar a votação.

Relato

Data: 23/04/2019 02:41
Descrição: Apreciando o presente processo e considerando que a parte interessada apresentou documentação em atendimento à Legislação de que trata a matéria; considerando que a documentação apresentada se encontra em conformidade com o regulamento do Sistema Confea/Crea. Diante das considerações e verificação da documentação apensada, voto pela HOMOLOGAÇÃO do processo. Despacho automático para processos de homologação.

Votos

FAVORÁVEIS	CONTRÁRIOS	ABSTENÇÕES
3	0	0

Conselheiros

ALDENIZIA SANTOS SANTANA, GLAYTON PINHEIRO REGO, MATEUS SILVA DOS SANTOS

GIULLIANO RIBEIRO DA SILVA
Coordenador da Reunião

Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Acre - CREA-AC

DECISÃO 190/2019

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 9/2019 - CEEC - De 25/04/2019 08:00 a 26/04/2019 22:00
Processo: 1991639/2019
Assunto: ALTERAÇÃO DE REGISTRO PROVISÓRIO PARA DEFINITIVO
Interessado: DOUGLAS FREIRE MACHADO
Relator: GIULLIANO RIBEIRO DA SILVA

Decisão 190/2019

Secretário: Geovanni Cavalcante Fontenele
Processo Homologado Por Unanimidade
Julgamento automático, após finalizar a votação.

Relato

Data: 23/04/2019 03:00
Descrição: Apreciando o presente processo e considerando que a parte interessada apresentou documentação em atendimento à Legislação de que trata a matéria; considerando que a documentação apresentada se encontra em conformidade com o regulamento do Sistema Confea/Crea. Diante das considerações e verificação da documentação apensada, voto pela HOMOLOGAÇÃO do processo. Despacho automático para processos de homologação.

Votos

FAVORÁVEIS	CONTRÁRIOS	ABSTENÇÕES
3	0	0

Conselheiros

ALDENIZIA SANTOS SANTANA, GLAYTON PINHEIRO REGO, MATEUS SILVA DOS SANTOS

GIULLIANO RIBEIRO DA SILVA
Coordenador da Reunião

DECISÃO 191/2019

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 9/2019 - CEEC - De 25/04/2019 08:00 a 26/04/2019 22:00
Processo: 1991734/2019
Assunto: REGISTRO DEFINITIVO DE PESSOA JÚRIDICA
Interessado: J.J.L. RODRIGUES - EIRELI
Relator: JOSE CARLOS SOPCHAKI

Decisão 191/2019

Secretário: Geovanni Cavalcante Fontenele
Processo Deferido Por Unanimidade
Julgamento automático, após finalizar a votação.

Relato

Data: 24/04/2019 18:06
Descrição:

ECISÃO Nº 224/2019 PROCESSO Nº 1991734/2019 INTERESSADO J.J.L. RODRIGUES - EIRELI ASSUNTO REGISTRO DEFINITIVO DE PESSOA JURÍDICA RELATÓRIO: 1. Consta que a empresa J.J.L. RODRIGUES - EIRELI; 2. O processo encontra-se instruído com os documentos exigidos no art. 8° da Resolução 336/89, quais sejam: 2.1. Requerimento de solicitação de Registro de Pessoa Jurídica; 2.2. Ato constitutivo, atendendo à exigência do Inciso I, do art. 8°, da Res. 336/89, do CONFEA, que explicita: I - "Instrumento de constituição da pessoa jurídica, devidamente arquivado, registrado em órgão competente, bem como suas modificações subseqüentes até a data da solicitação do Registro do CREA".; 2.3. Foi apresentada a Declaração Indicando o Responsável Técnico, portanto, foi atendido no Inciso II, do art. 8°, da Resolução 336/89, que explicita: " Indicação do ou dos responsáveis técnicos pelas diversas atividades profissionais, bem como dos demais profissionais integrantes do quadro técnico da pessoa jurídica".; 2.4. Foi apresentada a Declaração assegurando absoluta independência técnica ao responsável técnico; 2.5. Foi apresentado documento que comprova o vinculo do profissional com a empresa, em atendimento ao Inciso II, do art. 8° da Resolução 336/89, que diz: " Prova do vínculo dos profissionais referidos no item anterior com a pessoa jurídica, através de documentação hábil, quando não fizerem parte do contrato social".; 2.6. A interessada apresenta para compor o seu quadro de responsável técnico o Engenheira Civil JULIO CESAR DOS SANTOS FERNANDEZ; 2.7. Foi juntada a ART de cargo e função n. AC20190038489, conforme exigência do IV, do art. 8° da resolução 336/89, que explicita: " Comprovante de solicitação da ART de cargos e funções de todos os profissionais do quadro técnico da pessoa jurídica."; 3. Para subsidiar este processo foram apresentados os seguintes documentos: 3.1. Declaração de Residência; 3.2. Justificativa de Horário; 4. Conforme consulta ao sistema corporativo SITAC, a profissional encontra-se adimplente quanto ao pagamento da anuidade profissional do exercício 2019, conforme art. 2º da Resolução nº 1.066/2015 do CONFEA, e de acordo com o disposto no §1º da Res. nº 336/89, a seguir transcrito: “O registro de pessoa jurídica enquadrada nas classes de que trata o artigo 1º será efetivado após análise e aprovação da documentação constante do artigo 8º, pagamento das taxas devidas e da anuidade do ano do registro, bem como da constatação da regularidade junto ao CREA de todos os profissionais do quadro técnico da empresa e/ou seção que exerça atividades nas áreas discriminadas no “caput” do artigo.” (grifo). 5. É o necessário relatar. FUNDAMENTAÇÃO: 6. Em análise detida dos autos, verifica-se que o profissional indicado como responsável técnico encontra-se inadimplente com o exercício de 2019, considerando o art. 1º da Res. nº 1.066/15 e de acordo com o disposto no §1º, da Res. nº 336/89 - ambas do CONFEA -, “O registro de pessoa jurídica enquadrada nas classes que trata o artigo 1º será efetivado após análise e aprovação da documentação constante do art. 8º, pagamento das taxas devidas e da anuidade do ano do registro, bem como da constatação da regularidade junto ao CREA de todos os profissionais do quadro técnico da empresa e/ou seção que exerça atividades nas áreas discriminadas ‘caput’ do artigo”. 7. Assim, considerando que nos termos do primeiro ato normativo citado a anuidade é devida a partir de 1º de janeiro de cada ano, deve o registro ser condicionado ao recolhimento das taxas devidas e da anuidade da empresa do ano do registro. 8. Observando as atividades apontadas pela interessada quando de seu pedido de registro, verificam-se atividades que não estão abrangidas pelas atribuições de seu responsável técnico, que é Eng.º Civil. Os objetivos sociais de “16.10-2-01 - Serrarias com desdobramento de madeira, 16.22-6-02 - Fabricação de esquadrias de madeira e de peças de madeira para instalações industriais e comerciais, 24.51-2-00 - Fundição de ferro e aço, 29.30-1-01 - Fabricação de

cabines, carrocerias e reboques para caminhões, 42.21-9-02 - Construção de estações e redes de distribuição de energia elétrica, 81.30-3-00 - Atividades paisagísticas. ", não constam das atividades elencadas no rol de atribuições da modalidade do responsável técnico, previstas no Art. 7°, da Res. nº 218/73 do CONFEA, senão vejamos: Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos. 9. Conforme se verifica pelo texto legal, as atividades envolvendo "16.10-2-01 - Serrarias com desdobramento de madeira, 16.22-6-02 - Fabricação de esquadrias de madeira e de peças de madeira para instalações industriais e comerciais, 24.51-2-00 - Fundição de ferro e aço, 29.30-1-01 - Fabricação de cabines, carrocerias e reboques para caminhões, 42.21-9-02 - Construção de estações e redes de distribuição de energia elétrica, 81.30-3-00 - Atividades paisagísticas. ", não constam das atribuições do Eng.º Civil; 10. Sendo assim, o registro deve ser deferido com restrição de atividades, nos termos do art. 13, parágrafo único, da Res. nº 336/89 do CONFEA. VOTO: 11. Ante o exposto, com supedâneo nos arts. 45 e 46 da Lei nº 5.194/66 c/c Res. nº 336/89 do CONFEA, DEFIRO o requerimento de registro definitivo de pessoa jurídica da empresa J.J.L. RODRIGUES - EIRELI, sendo a empresa enquadrada na classe "A" do art. 1° da Resolução 336/89, do CONFEA, ainda, com restrições das atividades de "16.10-2-01 - Serrarias com desdobramento de madeira, 16.22-6-02 - Fabricação de esquadrias de madeira e de peças de madeira para instalações industriais e comerciais, 24.51-2-00 - Fundição de ferro e aço, 29.30-1-01 - Fabricação de cabines, carrocerias e reboques para caminhões, 42.21-9-02 - Construção de estações e redes de distribuição de energia elétrica, 81.30-3-00 - Atividades paisagísticas. ", condicionando, ainda, o aludido registro à recolhimento das taxas do registro, do pagamento da anuidade da empresa em relação ao exercício de 2019, nos termos da fundamentação alhures. 12. Notifique-se a interessada da presente decisão, em atendimento ao princípio da publicidade (art. 37, caput, da CRFB/88). 13. Cumpra-se. 14. Arquive-se.

Votos

FAVORÁVEIS	CONTRÁRIOS	ABSTENÇÕES
3	0	0

Conselheiros

ALDENIZIA SANTOS SANTANA, GLAYTON PINHEIRO REGO, MATEUS SILVA DOS SANTOS

GIULLIANO RIBEIRO DA SILVA
Coordenador da Reunião

Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Acre - CREA-AC

DECISÃO 192/2019

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 9/2019 - CEEC - De 25/04/2019 08:00 a 26/04/2019 22:00
Processo: 1991387/2019
Assunto: REGISTRO PROVISÓRIO DE PESSOA FÍSICA
Interessado: CESAR AUGUSTO DE PAIVA PINHEIRO
Relator: GLAYTON PINHEIRO REGO

Decisão 192/2019

Secretário: Geovanni Cavalcante Fontenele
Processo Deferido Por Unanimidade
Julgamento automático, após finalizar a votação.

Relato

Data: 24/04/2019 19:36
Descrição:

DECISÃO Nº 223/2019 PROCESSO Nº 1991387/2019 INTERESSADO CESAR AUGUSTO DE PAIVA PINHEIRO ASSUNTO REGISTRO DEFINITIVO RELATÓRIO: 1. Trata-se de pedido de REGISTRO DEFINITIVO do profissional CESAR AUGUSTO DE PAIVA PINHEIRO formado no Curso do Engenharia Civil. 2. Foram apresentados os documentos de acordo com o art. 4º da Resolução 1007/2003, a seguir: a) Requerimento Profissional; b) Diploma de Conclusão do Curso de Engenharia Civil expedido pela FARO - Faculdade de Rondônia; c) Histórico Escolar; d) RG, CNH e Título Eleitoral; e) Comprovante Eleitoral; f) Dispensa militar; g) Declaração e comprovante de residência; 3. Consta o pagamento das taxas de registro profissional e expedição de carteira; 4. Consta diligencia junto a instituição de ensino e ao CREA-RO; 5. É o necessário relatar. VOTO: 6. Ante o exposto, com fulcro nos arts. 45 e 46 da Lei nº 5.194/66 c/c Res. nº 1.007/03 do CONFEA, DEFIRO a solicitação de registro profissional definitivo ao interessado CESAR AUGUSTO DE PAIVA PINHEIRO, a titulação de ENGENHEIRO CIVIL, com as atribuições do art. 7º da Resolução nº 218/73. CONDICIONADO ao pagamento da anuidade 2019. 7. Proceda o Departamento de Registro e Cadastro - DRC ao registro nos termos desta decisão. 8. Cumpra-se.

Votos

FAVORÁVEIS	CONTRÁRIOS	ABSTENÇÕES
3	0	0

Conselheiros

ALDENIZIA SANTOS SANTANA, GLAYTON PINHEIRO REGO, MATEUS SILVA DOS SANTOS

GIULLIANO RIBEIRO DA SILVA
Coordenador da Reunião

DECISÃO 193/2019

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 9/2019 - CEEC - De 25/04/2019 08:00 a 26/04/2019 22:00
Processo: 1981482/2017
Assunto: INTERRUPÇÃO DE REGISTRO - PROFISSIONAL
Interessado: MOISES VALENTE DE PAIVA
Relator: ALDENIZIA SANTOS SANTANA

Decisão 193/2019

Secretário: Geovanni Cavalcante Fontenele
Processo Deferido Por Unanimidade
Julgamento automático, após finalizar a votação.

Relato

Data: 24/04/2019 23:41
Descrição:

DECISÃO Nº 222/2018; PROCESSO Nº 1981482/2017; INTERESSADO: MOISES VALENTE DE PAIVA; ASSUNTO: INTERRUPÇÃO DE REGISTRO PROFISSIONAL; RELATÓRIO: 1. Em 01.04.2017, o Engenheiro Civil MOISES VALENTE DE PAIVA protocolou requerimento solicitando interrupção de seu Registro Profissional junto ao CREA-AC; 2. Consta nos autos requerimento no modelo indicado no Anexo I da Resolução nº 1.007/03 do CONFEA. 3. No sistema corporativo do SITAC consta informação de que o profissional está inadimplente com a anuidade do exercício 2017, ano de requerimento da interrupção. 4. É o necessário relatar. FUNDAMENTAÇÃO 5. A Resolução nº 1.007/2003, do CONFEA é o ato normativo competente que regulamenta a interrupção de registro profissional. 6. O CAPITULO V - DA INTERRUPÇÃO DO REGISTRO em seu art. 30, trata da faculdade do interessado em solicitar a interrupção do seu registro, contudo incorre em seu inciso I que o interessado necessita estar em dias perante o sistema Confea/Crea, inclusive no ano do requerimento, vejamos: Art. 30. A interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições: I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento; 7. Em análise ao cadastro do profissional, verifica-se que o mesmo encontra-se em dia com a anuidade profissional do exercício de 2018, ano em que o mesmo requereu a interrupção. 8. A Decisão PL-2766/2012 de 21 de dezembro de 2012, esclarece o seguinte: "1) Esclarecer aos 27 (vinte e sete) Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia que os art. 30, inciso I, e art. 43 da Resolução nº 1.007, de 2003, encontram-se revogados tacitamente pelo disposto no art. 9° da Lei nº 12.514, de 2011, não podendo o pedido de suspensão/cancelamento do registro profissional ser condicionado ao pagamento de débito porventura existente." 9. Neste caso, está na concomitância do direito ao interessado o provimento ao seu pedido, pois não se trata de cancelamento ou suspensão, mas sim de interrupção, o que exige a necessidade do profissional estar em dia com sua anuidade, fato que se aplica à pessoa do requerente que encontra-se adimplente. 10. Apresenta ainda a Declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional, na conformidade do art. 31 da referida Resolução. 11. Todavia, vejamos o que prescreve o art. 31, inciso II, da Resolução nº 1.007/03 do CONFEA: Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados: II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro. 12. Em consulta à plataforma do profissional no sistema corporativo SITAC, verifica-se que existe quatro ARTs registradas pelo profissional, que embora esteja apta para baixa tal procedimento não foi realizado pelo mesmo, o que obsta a interrupção por ausência de cumprimento do requisito do art. 31, parágrafo único, inciso II, do ato normativo supracitado. VOTO: 13. Ante o exposto, com fulcro nos arts. 45 e 46 da Lei nº 5.194/66 c/c Resolução nº 1.007/03 do CONFEA, DEFIRO o requerimento de interrupção de registro do Engenheiro Civil MOISES VALENTE DE PAIVA, condicionado à baixa das ARTs registrada pelo profissional e ao pagamento da proporcional de 2017, da data de 01/01/2017 a 01/04/2017, ocasião em que atendida a pendência, deve a decisão ser cumprida de pronto pelo Departamento de Registro e Cadastro - DRC. 14. Havendo situação superveniente estranha, obstativa ou que cause dúvida no cumprimento da decisão, retornem-se os autos com certidão no bojo dos autos informando o ocorrido para análise deste Colegiado. 15. Remetam-se os autos ao Departamento de Registro e Cadastro - DRC para cumprimento da decisão. 16. Notifique-se o profissional em atendimento ao princípio da publicidade (art. 37, caput, da CRFB/88). 16.

DECISÃO 193/2019

Cumpra-se

Votos

FAVORÁVEIS	CONTRÁRIOS	ABSTENÇÕES
3	0	0

Conselheiros

ALDENIZIA SANTOS SANTANA, GLAYTON PINHEIRO REGO, MATEUS SILVA DOS SANTOS

GIULLIANO RIBEIRO DA SILVA
Coordenador da Reunião

Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Acre - CREA-AC

DECISÃO 194/2019

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 9/2019 - CEEC - De 25/04/2019 08:00 a 26/04/2019 22:00
Processo: 1990830/2019
Assunto: REGISTRO PROVISÓRIO DE PESSOA FÍSICA
Interessado: HALISON BARROS DE FRANÇA
Relator: GIULLIANO RIBEIRO DA SILVA

Decisão 194/2019

Secretário: Geovanni Cavalcante Fontenele
Processo Homologado Por Unanimidade
Julgamento automático, após finalizar a votação.

Relato

Data: 25/04/2019 10:23
Descrição: Apreciando o presente processo e considerando que a parte interessada apresentou documentação em atendimento à Legislação de que trata a matéria; considerando que a documentação apresentada se encontra em conformidade com o regulamento do Sistema Confea/Crea. Diante das considerações e verificação da documentação apensada, voto pela HOMOLOGAÇÃO do processo. Despacho automático para processos de homologação.

Votos

FAVORÁVEIS	CONTRÁRIOS	ABSTENÇÕES
3	0	0

Conselheiros

ALDENIZIA SANTOS SANTANA, GLAYTON PINHEIRO REGO, MATEUS SILVA DOS SANTOS

GIULLIANO RIBEIRO DA SILVA
Coordenador da Reunião

Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Acre - CREA-AC

DECISÃO 195/2019

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 9/2019 - CEEC - De 25/04/2019 08:00 a 26/04/2019 22:00
Processo: 1991540/2019
Assunto: SOLICITAÇÕES EM GERAL
Interessado: MOISÉS GONZAGA SILVA
Relator: GLAYTON PINHEIRO REGO

Decisão 195/2019

Secretário: Geovanni Cavalcante Fontenele
Processo Deferido Por Unanimidade
Julgamento automático, após finalizar a votação.

Relato

Data: 25/04/2019 10:40
Descrição:

DECISÃO Nº 233/2019 PROCESSO Nº 1991540/2019 INTERESSADO MOISÉS GONZAGA SILVA ASSUNTO Consulta RELATÓRIO: 1. Trata-se de consulta formulada pelo Engenheiro Civil MOISÉS GONZAGA SILVA nos seguintes termos: “Gostaria que fosse esclarecido se um engenheiro civil que é responsável técnico de um município – fiscal de obras – pode, concomitantemente à função de engenheiro, ser secretário de obras daquele mesmo município. Se essa condição acarretaria incompatibilidade de cargos, conflitos de interesses ou problemas afins a estes correlatos”. 2. O profissional requerente está adimplente com sua anuidade. 3. É o necessário relatar. 4. Primeiramente, cumpre destacar que a Lei nº 5.194/66 não elenca dentro da competência dos Conselhos Regionais ou Conselho Federal imiscuir-se em questões funcionais dos órgãos públicos, no sentido de se inserir na seara da discricionariedade administrativa no afã de opinar sobre incompatibilidade de cargos. 5. Todavia, a assunção do caro de Secretário de Obras pelo fiscal de obras do município pode gerar sim, problemas ao profissional, no que se refere a pedido de certidão de acervo técnico. 6. Como se sabe, a certidão de acervo técnico abarca todo e qualquer serviço de engenharia. Sendo assim, caso o profissional requeira a emissão de certidão de acervo técnico, o atestado de que a obra foi realmente fiscalizada pelo mesmo deverá ser assinada pelo secretário de obras, que se confunde com a pessoa do próprio profissional solicitante. 7. Dessa forma, não haverá imparcialidade no procedimento quando o próprio profissional que pede a CAT é a mesma pessoa que atesta a execução do serviço. Em suma: o profissional solicita a CAT e o próprio profissional atesta que executou, procedimento este não permitido pela Resolução nº 1.025/09 do CONFEA. 8. Sendo assim, cumpre destacar que a Lei nº 5.194/66 não veda expressamente essa cumulação de cargos, porém, o profissional encontrará dificuldades na emissão de certidão de acervo técnico, pois ao solicitar o referido documento, o atestado de execução e conclusão do serviço será assinado por ele mesmo, o que poderá desaguar no indeferimento da demanda, pois ninguém atesta o próprio serviço. VOTO: 9. Ante o exposto, com fulcro nos arts. 45 e 46 da Lei nº 5.194/66, considerando a natureza meramente consultiva do presente requerimento, DETERMINO o encaminhamento do inteiro teor desta decisão ao solicitante, em atendimento ao princípio da publicidade (CRFB/88, art. 37, caput). 10. Cumpra-se. 11. Não havendo novos requerimentos, arquive-se.

Votos

FAVORÁVEIS	CONTRÁRIOS	ABSTENÇÕES
3	0	0

Conselheiros

ALDENIZIA SANTOS SANTANA, GLAYTON PINHEIRO REGO, MATEUS SILVA DOS SANTOS

GIULLIANO RIBEIRO DA SILVA

DECISÃO 195/2019

Coordenador da Reunião

Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Acre - CREA-AC

DECISÃO 196/2019

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 9/2019 - CEEC - De 25/04/2019 08:00 a 26/04/2019 22:00
Processo: 1991760/2019
Assunto: INCLUSAO DE TITULO
Interessado: AFONSO MARIA DE ANDRADE E SILVA
Relator: MATEUS SILVA DOS SANTOS

Decisão 196/2019

Secretário: Geovanni Cavalcante Fontenele
Processo Deferido Por Unanimidade
Julgamento automático, após finalizar a votação.

Relato

Data: 25/04/2019 11:08
Descrição:

DECISÃO Nº 227/2019 PROCESSO Nº 1991760/2019 INTERESSADO AFONSO MARIA DE ANDRADE E SILVA ASSUNTO INCLUSAO DE TITULO RELATÓRIO: 1. Trata-se de requerimento protocolado solicitando a inclusão de título profissional referente ao Curso de Tecnólogo em Gestão Ambiental, ministrado pela UNINTER, conforme diploma e histórico escolar; 2. Consta comprovante de pagamento da taxa de emissão de segunda via de carteira, conforme art. 49 da Resolução nº 1.007/03 do CONFEA, a saber: Art. 49. A expedição de segunda via de Carteira de Identidade Profissional deve ser requerida pelo interessado por meio do preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução, nos seguintes casos: I – extravio; II – inutilização; III - alteração de dados cadastrais; e IV – inclusão de título profissional. 3. O interessado apresentou os documentos necessários para obtenção do pleito, nos termos da Resolução em epígrafe, de forma que o deferimento da demanda é medida que se impõe. 4. É o necessário relatar. VOTO: 5. Ante o exposto, com fulcro nos arts. 45 e 46 da Lei nº 5.194/66 c/c Res. nº 1.007/03 do CONFEA, DEFIRO a solicitação de inclusão de título profissional do interessado AFONSO MARIA DE ANDRADE E SILVA, devendo ser incluído o título de Tecnólogo em Gestão Ambiental, com atribuições da Resolução do Confea N.º 313/1986 - Art. 3º (exceto as alíneas 1, 4, 5, 6, 7), Resolução do Confea N.º 313/1986 - Art. 4º. Condicionado ao pagamento proporcional da anuidade de nível superior do exercício atual. 6. Proceda o Departamento de Registro e Cadastro - DRC à inclusão, nos termos desta decisão. 7. Cumpra-se

Votos

FAVORÁVEIS	CONTRÁRIOS	ABSTENÇÕES
3	0	0

Conselheiros

ALDENIZIA SANTOS SANTANA, GLAYTON PINHEIRO REGO, MATEUS SILVA DOS SANTOS

GIULLIANO RIBEIRO DA SILVA
Coordenador da Reunião

Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Acre - CREA-AC

DECISÃO 197/2019

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 9/2019 - CEEC - De 25/04/2019 08:00 a 26/04/2019 22:00
Processo: 1991791/2019
Assunto: INCLUSAO DE RESP. TECNICA
Interessado: EVELET - EVOLUÇÃO EM ELETRICIDADE EIRELI
Relator: ALDENIZIA SANTOS SANTANA

Decisão 197/2019

Secretário: Geovanni Cavalcante Fontenele
Processo Deferido Por Unanimidade
Julgamento automático, após finalizar a votação.

Relato

Data: 25/04/2019 13:25
Descrição:

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL - CEEC DECISÃO Nº 221/2019; PROCESSO Nº 1991791/2019 INTERESSADO EVELET - EVOLUÇÃO EM ELETRICIDADE EIRELI; ASSUNTO: INCLUSÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO; RELATÓRIO: 1. Trata-se de pedido de inclusão do profissional, ENGENHEIRO CIVIL JOÃO SETSUO WATANABE, na empresa EVELET - EVOLUÇÃO EM ELETRICIDADE EIRELI; 2. O requerimento apresentado está instruído com os documentos previstos no artigo 8º, da Resolução nº 336/89 do CONFEA, como requerimento do responsável da firma, anexo I, declaração, ARTs de Cargo-Função, Contrato de Trabalho, justificativa e declaração de residência. 3. Consta junto ao sistema corporativo SITAC o pagamento da anuidade profissional do exercício 2019, conforme art. 2º da Resolução nº 1.066/2015 do CONFEA, e de acordo com o disposto no §1º da Res. nº 336/89, a seguir transcrito: “O registro de pessoa jurídica enquadrada nas classes de que trata o artigo 1º será efetivado após análise e aprovação da documentação constante do artigo 8º, pagamento das taxas devidas e da anuidade do ano do registro, bem como da constatação da regularidade junto ao CREA de todos os profissionais do quadro técnico da empresa e/ou seção que exerça atividades nas áreas discriminadas no “caput” do artigo.” (grifo). 4. Foi apresentada a ART de cargo/função Nº AC20190038682 do ENGENHEIRO CIVIL JOÃO SETSUO WATANABE. 5. Em consulta ao SITAC, verifica-se ainda que a empresa requerente encontra-se adimplente em relação a anuidade 2019. 6. É o necessário relatar. DECISÃO: 7. Ante o exposto, com supedâneo nos arts. 45 e 46 da Lei nº 5.194/66 c/c Res. nº 336/89 do CONFEA, DEFIRO o requerimento de inclusão de responsável técnico do ENGENHEIRO CIVIL JOÃO SETSUO WATANABE, na empresa EVELET - EVOLUÇÃO EM ELETRICIDADE EIRELI, nos termos da fundamentação alhures. 8. Notifique-se o interessado da presente decisão, em atendimento ao princípio da publicidade (art. 37, caput, da CRFB/88). 9. Cumpra-se. 10. Arquive-se.

Votos

FAVORÁVEIS	CONTRÁRIOS	ABSTENÇÕES
3	0	0

Conselheiros

ALDENIZIA SANTOS SANTANA, GLAYTON PINHEIRO REGO, MATEUS SILVA DOS SANTOS

GIULLIANO RIBEIRO DA SILVA
Coordenador da Reunião

DECISÃO 198/2019

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 9/2019 - CEEC - De 25/04/2019 08:00 a 26/04/2019 22:00
Processo: 1991884/2019
Assunto: REGISTRO DE ART FORA DA ÉPOCA
Interessado: ANDRE LUIZ MARCHESI SOLER
Relator: ALDENIZIA SANTOS SANTANA

Decisão 198/2019

Secretário: Geovanni Cavalcante Fontenele
Processo Deferido Por Unanimidade
Julgamento automático, após finalizar a votação.

Relato

Data: 25/04/2019 13:39
Descrição:

DECISÃO Nº 228/2019 PROCESSO Nº 1991884/2019 INTERESSADO ANDRE LUIZ MARCHESI SOLER ASSUNTO REGISTRO DE ART FORA DE ÉPOCA RELATÓRIO: 1. Trata-se de Requerimento de solicitação de regularização de obra e serviço de Engenharia e Agronomia concluída sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART (Registro de ART Fora de Época). 2. Na forma do disposto na Resolução 1050/13, do CONFEA, foi instaurado processo administrativo correspondente, para analise e julgamento desta Câmara Especializada de ENGENHARIA CIVIL - CEEC; 3. Em conformidade com o que diz o art. 2º da Resolução nº 1050/13 do CONFEA, o processo está instruído com os seguintes documentos: 3.1. Formulário da ART devidamente preenchido (fl.02); 3.2. Documento hábil que comprove a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, indicando explicitamente o período, o nível de atuação e as atividades desenvolvidas (fls. 03-16); 3.3 Comprovante de pagamento do valor correspondente à análise de requerimento de regularização de obra ou serviço concluído (fl. 17). 4. Ficha de cadastro do profissional informando que o interessado faz parte do quadro técnico desde 08/09/2016 (fls. 18-22). FUNDAMENTAÇÃO: 5. Dispondo sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica, ao saber que todo obra da área da engenharia necessita do registro de anotação de responsabilidade técnica - ART, conforme artigos 3° e 28° , da Res. nº 1.025/09 do CONFEA, mas quando a ART é fora do prazo ela é considerada fora de prazo e passa a ser registrada conforme procedimento da Res. nº 1.050/13 do CONFEA. 6. Assim prescreve o art. 3º, da Res. nº 1.025/09 do CONFEA: Art. 3º Todo contrato escrito ou verbal para execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea fica sujeito ao registro da ART no Crea em cuja circunscrição for exercida a respectiva atividade. Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo também se aplica ao vínculo de profissional, tanto a pessoa jurídica de direito público quanto de direito privado, para o desempenho de cargo ou função técnica que envolva atividades para as quais sejam necessários habilitação legal e conhecimentos técnicos nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea. 7. Assim prescreve o art. 28º, da Res. nº 1. 025/09 do CONFEA: Art. 28. A ART relativa à execução de obra ou prestação de serviço deve ser registrada antes do início da respectiva atividade técnica, de acordo com as informações constantes do contrato firmado entre as partes. § 1º No caso de obras públicas, a ART pode ser registrada em até dez dias após a liberação da ordem de serviço ou após a assinatura do contrato ou de documento equivalente, desde que não esteja caracterizado o início da atividade. 8. Assim prescreve o art. 1º, da Res. nº 1.050/09 do CONFEA: Art. 1º Fixar os critérios e os procedimentos para regularização de obras e serviços de Engenharia e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica - ART. 9. Assim prescreve o art. 5º, da Res. nº 1.050/09 do CONFEA: Art. 5º Deferido o requerimento, o profissional será comunicado para efetuar o registro da anotação de responsabilidade técnica mediante o recolhimento do valor da ART. DECISÃO: Ante o exposto, com fulcro nos arts. 45 e 46 da Lei nº 5.194/66 c/c Res. nº 1.050/13 do CONFEA, DECIDO pela emissão da respectiva taxa da ART AC20190038929 para fins de registro. 10. Efetuado o pagamento da taxa, realize-se o registro da respectiva ART. 11. Comunique-se o interessado da decisão. 12. Cumpra-se.

Votos

DECISÃO 198/2019

FAVORÁVEIS	CONTRÁRIOS	ABSTENÇÕES
3	0	0

Conselheiros

ALDENIZIA SANTOS SANTANA, GLAYTON PINHEIRO REGO, MATEUS SILVA DOS SANTOS

GIULLIANO RIBEIRO DA SILVA
Coordenador da Reunião

Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Acre - CREA-AC

DECISÃO 199/2019

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 9/2019 - CEEC - De 25/04/2019 08:00 a 26/04/2019 22:00
Processo: 1991023/2019
Assunto: REGISTRO PROVISÓRIO DE PESSOA FÍSICA
Interessado: DANIEL FERNANDES DE SOUZA LUZ
Relator: GIULLIANO RIBEIRO DA SILVA

Decisão 199/2019

Secretário: Geovanni Cavalcante Fontenele
Processo Homologado Por Unanimidade
Julgamento automático, após finalizar a votação.

Relato

Data: 25/04/2019 02:12
Descrição: Apreciando o presente processo e considerando que a parte interessada apresentou documentação em atendimento à Legislação de que trata a matéria; considerando que a documentação apresentada se encontra em conformidade com o regulamento do Sistema Confea/Crea. Diante das considerações e verificação da documentação apensada, voto pela HOMOLOGAÇÃO do processo. Despacho automático para processos de homologação.

Votos

FAVORÁVEIS	CONTRÁRIOS	ABSTENÇÕES
3	0	0

Conselheiros

ALDENIZIA SANTOS SANTANA, GLAYTON PINHEIRO REGO, MATEUS SILVA DOS SANTOS

GIULLIANO RIBEIRO DA SILVA
Coordenador da Reunião

Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Acre - CREA-AC

DECISÃO 200/2019

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 9/2019 - CEEC - De 25/04/2019 08:00 a 26/04/2019 22:00
Processo: 1991904/2019
Assunto: CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO
Interessado: ANTONIO LUIZ CODESPOTI TEIXEIRA DE FREITAS
Relator: GLAYTON PINHEIRO REGO

Decisão 200/2019

Secretário: Geovanni Cavalcante Fontenele
Processo Deferido Por Unanimidade
Julgamento automático, após finalizar a votação.

Relato

Data: 26/04/2019 14:00
Descrição:

DECISÃO Nº 236/2019 PROCESSO Nº 477135/2019 INTERESSADO ANTONIO LUIZ CODESPOTI TEIXEIRA DE FREITAS ASSUNTO CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO COM ATESTADO RELATÓRIO: 1. Trata-se do pedido de Certidão de Acervo Técnico formulado pelo Engenheiro Civil ANTONIO LUIZ CODESPOTI TEIXEIRA DE FREITAS. 2. Na forma da Resolução 1.025/09, do CONFEA, foi instaurado processo administrativo correspondente, para analise e julgamento desta Câmara de Engenharia Civil - CEEC; 3. Foi apresentado o requerimento assinado pelo profissional, conforme descriminado no artigo 50 da Resolução 1025/2009, do Confea, a seguir transcrito: “Art. 50. A CAT deve ser requerida ao Crea pelo profissional por meio de formulário próprio, conforme o Anexo III, com indicação do período ou especificação do número das Arts que constarão da certidão.”(fl. 02); 3.1. Foi apresentada ART 00017007787905010801, registrada em 03/09/2014, de acordo com a Resolução 1025/2009, do CONFEA (fls. 03-04); 3.3. Foi apresentado o Contrato de nº 024/2013 firmado entre o município de Rio Branco através da Secretaria Municipal de Planejamento e a empresa Aeroimagem S/A Engenharia e Aerolevantamento, assinado em 29/11/2013 (fls. 05-11); 4. Foi apresentado o Atestado assinado pelo responsável técnico representante da contratante indicando o profissional solicitante da certidão como o responsável técnico pelos serviços prestados descritos na ART 00017007787905010801. O atestado possui os dados mínimos para registro no CREA conforme solicita a Resolução nº 1025/2009 do Confea em seu Anexo IV (fls. 12-15); 5. Consta a Ficha Cadastral do Profissional (fls. 16-19); 6. Consta o pagamento da respectiva taxa de certidão de acervo técnico (fl. 20); FUNDAMENTO: 7. Em análise aos itens da ART 00017007787905010801, verifica-se que foram discriminados os quantitativos dos serviços a executados, de acordo com os disponibilizados no Atestado. 8. Portanto, não havendo sido comprovadas pendências, à medida que se impõe é o deferimento da demanda. VOTO: 9. Ante o exposto, com fulcro nos arts. 45 e 46 da Lei nº 5.194/66 c/c Res. nº 1.025/09 do CONFEA, decido pelo DEFERIMENTO da emissão da Certidão de Acervo Técnico com Registro de Atestado para a ART 00017007787905010801. 10. Comunique-se o interessado da decisão. 11. Cumpra-se.

Votos

FAVORÁVEIS	CONTRÁRIOS	ABSTENÇÕES
3	0	0

Conselheiros

ALDENIZIA SANTOS SANTANA, GLAYTON PINHEIRO REGO, MATEUS SILVA DOS SANTOS

GIULLIANO RIBEIRO DA SILVA
Coordenador da Reunião

DECISÃO 201/2019

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 9/2019 - CEEC - De 25/04/2019 08:00 a 26/04/2019 22:00
Processo: 1991193/2019
Assunto: OFICIO
Interessado: INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE DO ACRE - IMAC
Relator: GLAYTON PINHEIRO REGO

Decisão 201/2019

Secretário: Geovanni Cavalcante Fontenele
Processo Deferido Por Unanimidade
Julgamento automático, após finalizar a votação.

Relato

Data: 26/04/2019 14:06
Descrição:

DECISÃO Nº 198/2019 PROCESSO Nº 1991193/2019 INTERESSADO INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE DO ACRE - IMAC ASSUNTO CONSULTA RELATÓRIO: 1. Trata-se de consulta formulada pelo INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE DO ACRE - IMAC, onde o órgão explica que a profissional VANUZA SALGADO MOREIRA é Tecnóloga em Gestão Ambiental, e apresentou ART de Cargo-Função nº AC20180036175, questionando, ao final, se a referida anotação é válida. 2. É o relatório sucinto. FUNDAMENTO: 3. Primeiramente, cumpre debruçar-se sobre o princípio da congruência ou adstrição, aplicável à qualquer autoridade competente para o julgamento de processo administrativo ou judicial. 4. Nos termos do princípio supracitado, a autoridade julgadora está vinculada a decidir a lide dentro dos limites objetivados pelas partes, de forma a não proferir decisão extra, ultra ou infra petita, ou seja, a decisão vincula-se ao que foi requerido. 5. Observa-se que o requerente, em sua solicitação, objetiva saber unicamente se a ART da profissional é valida. 6. A Resolução nº 1.025/09 do CONFEA traz o regulamento sobre a ART de Cargo-Função nos seguintes termos: Art. 43. O vínculo para desempenho de cargo ou função técnica, tanto com pessoa jurídica de direito público quanto de direito privado, obriga à anotação de responsabilidade técnica no Crea em cuja circunscrição for exercida a atividade. § 1º A ART relativa ao desempenho de cargo ou função deve ser registrada após assinatura do contrato ou publicação do ato administrativo de nomeação ou designação, de acordo com as informações constantes do documento comprobatório de vínculo do profissional com a pessoa jurídica. § 2º Somente a alteração do cargo, da função ou da circunscrição onde for exercida a atividade obriga ao registro de nova ART. § 3º É vedado o registro da ART de cargo ou função extinta, cujo vínculo contratual tenha sido iniciado após a data de entrada em vigor desta resolução. Art. 44. O registro da ART de cargo ou função de profissional integrante do quadro técnico da pessoa jurídica não exime o registro de ART de execução de obra ou prestação de serviço – específica ou múltipla. 7. Pela leitura dos dispositivos acima, verifica-se que a função da ART de Cargo-Função é apenas comprovar o vínculo do profissional com a pessoa jurídica de direito público ou privado, ou seja, regularizar e formalizar perante o órgão de fiscalização profissional (CREA) a situação funcional do profissional na empresa. A anotação discrimina os dados da empresa contratante e quais dias e horários o profissional estará a disposição da mesma. 8. Como bem asseverado no art. 44, ART de Cargo-Função é distinta da ART de Obra/Serviço, ou seja, qualquer serviço de engenharia a ser executado pela empresa (projeto, execução de obra/serviço, fiscalização, consultoria, etc.) deve ser precedido do registro da ART de Obra/Serviço, sob pena de autuação e imposição de multa. Cumpre salientar que a exigência de registro da ART foi declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal – STF. 9. Sendo assim, a ART de Cargo-Função tem objetivo de vincular a profissional à determinada empresa nos assentos do CREA para fins de fiscalização da atividade profissional, não servindo para fins de responsabilidade por obras ou serviços, que devendo ser registrada, para tanto, a ART de Obra/Serviço. 10. Por força do princípio da congruência ou adstrição, cumpre a esta Câmara informar que a ART de Cargo-Função nº AC20180036175 é sim válida, pois foi registrada atendendo aos requisitos da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA, bem como foi efetuado o pagamento correspondente, sendo este o termo inicial de sua validade (o pagamento). 11. Por oportuno, considerando que a administração pública tem o dever de agir ao tomar conhecimento de uma irregularidade, faz-se mister que a fiscalização seja provocada para investigar se a empresa mencionada no requerimento encontra-se devidamente registrada, pois em consulta ao SITAC, consta que a mesma teve seu registro cancelado por falta de pagamento, ou seja, supostamente está executando serviços na forma da Lei

DECISÃO 201/2019

nº 5.194/66 sem estar registrada no CREA correspondente, o que impõe a autuação da mesma. VOTO: 12. Ante o exposto, com fulcro nos arts. 45 e 46 da Lei nº 5.194/66, considerando a natureza consultiva do presente requerimento, DECIDO por informar ao requerente que a ART de Cargo-Função nº AC20180036175 é válida, pois atendeu aos requisitos da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA. 13. Determino, ainda, o encaminhamento da presente decisão ao Departamento de Fiscalização – DFI para que investigue no sistema se a empresa Madeireira J R, CNPJ 34.703.017/0001-27, encontra-se registrada. Em caso negativo, proceder a autuação na forma da Lei. 14. Notifique-se o requerente da presente decisão em atendimento ao princípio da publicidade (art. 37, caput, CRFB/88). 15. Cumpra-se.

Votos

FAVORÁVEIS	CONTRÁRIOS	ABSTENÇÕES
3	0	0

Conselheiros

ALDENIZIA SANTOS SANTANA, GLAYTON PINHEIRO REGO, MATEUS SILVA DOS SANTOS

GIULLIANO RIBEIRO DA SILVA
Coordenador da Reunião